



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002461-21.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante DANILO HENRIQUE TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16600

APELAÇÃO Nº 1002461-21.2024.8.26.0572

COMARCA: JOAQUIM DA BARRA - 1ª VARA

APELANTE: DANILO HENRIQUE TAVARES

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). LUIZ FELIPE ANDRADE OTONI

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Negativação de dívida em órgão de controle de crédito.

Relação jurídica demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão à empresa requerida. Inscrição realizada em exercício regular de direito.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 178/180 que julgou improcedente a ação e condenou o autor a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O autor, ora apelante, requer a inversão do julgado, sustentando que não houve comprovação suficiente da existência da dívida e da respectiva cessão de crédito. Requer o acolhimento das pretensões declaratória e indenizatória (fls. 183/198).

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo (fls. 32).

Contrarrazões a fls. 202/223.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

A controvérsia recursal resume-se às pretensões declaratória e indenizatória decorrente de anotação perante os órgãos de controle de crédito, por dívida alegadamente inexistente.

Anote-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do

Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

A parte apelante, nos argumentos lançados no curso da lide, limita-se a sustentar, de forma genérica, que desconhece o débito originário dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a anotação indevida em órgãos de controle de crédito é passível de indenização, em razão do dano moral que situações dessa natureza provocam na restrição do crédito e consumo.

Contudo, os documentos juntados com a contestação comprovam que a origem da dívida, cedida à ré, decorrente de contrato de empréstimo pessoal. Os documentos juntados pelo réu demonstram a utilização do crédito (fls. 134/136) e a evolução da dívida, ante a ausência de pagamento. O documento indica precisamente a conta corrente e a agência em que foi creditado o capital do empréstimo; já o autor sequer aponta (tampouco demonstra) que referida conta não é de sua titularidade.

Fica evidente que a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que a inclusão do nome da apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito em decorrência do não pagamento do débito por ela assumido, seguida pela cessão de crédito (fls. 137).

O juízo de primeiro grau, diante das provas produzidas nos autos, concluiu corretamente sobre a existência e a validade da relação jurídica originária do crédito, além da inexistência da prática de ilícito passível de indenização.

À vista disso, caberia à apelante impugnar adequadamente os documentos juntados pelo requerido e indicar as incorreções nas operações pela inclusão de valores indevidos ou quitados, o que não ocorreu, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sendo assim, tomada a relação jurídica por existente e válida, e ausente comprovação eficaz do pagamento do débito, o apelado agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credor. Não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral, como pretende o apelante.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP:

Declaratória de inexistência c.c. indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Danos morais. 1. Com o avanço da tecnologia, os chamados "contratos de massa" passaram por uma significativa transformação no aspecto formal, não mais se exigindo instrumento físico, papel, firmado pelas partes, para comprovação do negócio jurídico, sendo corriqueira e de imensa quantidade a contratação por vias eletrônicas, internet e telefone, com manifestação do consentimento por qualquer meio idôneo, inclusive gravação. Consequentemente, a comprovação do contrato faz-se igualmente por esses meios, admitindo-se, também, as chamadas "telas sistêmicas". 2. É legítima a inscrição em órgãos de proteção ao crédito quando a relação jurídica entre as partes está demonstrada por meio de documentos e não há comprovação da quitação da obrigação contratual, não se configurando, neste caso, ato ilícito passível de indenização. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1126474-29.2019.8.26.0100;

Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Cessão de crédito – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a cartão de crédito – Alegação do autor de desconhecer referido apontamento – Réu, porém, comprovou a relação jurídica existente entre as partes, mediante a prova documental apresentada – Inexistência de notificação acerca da anotação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes – Irregularidade não configurada – Ausência deste ato que não impede a cobrança da dívida pelo cessionário – Regularidade da anotação evidenciada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão registrário, não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser confirmada – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1078373-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2020)

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo de absoluto rigor.

Por fim, devida a majoração dos honorários de sucumbência, em atenção ao disposto no § 11º do art. 85 do CPC, de 10% para 15%, ressalvada a gratuidade de justiça.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que
“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator